



HELENA CASTILHOS SCHITTLER

**O NOVO CRIME DE 'STALKING': UMA LEI PENAL EM COMBATE AO
FEMINICÍDIO**

Santa Maria

2021

O NOVO CRIME DE ‘STALKING’: UM ADVENTO PARA O COMBATE AO FEMINICÍDIO

Helena Castilhos Schittler¹
Leonardo Sagrillo Santiago²
Rafaela Bogado Melchiors³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como o novo crime de “stalking”, a partir de uma perspectiva feminista, no intuito de responder o problema: de que maneira a criminalização da conduta de ‘stalking’ pode ser um fator para diminuir os números do feminicídio, a partir de uma análise do crime frente a criminologia crítica e o feminismo. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e método de procedimento monográfico. Após o desenvolvimento da pesquisa conclui-se que se for realizada a denúncia do crime e com a estipulação de algumas medidas, o delito de perseguição pode vir a atenuar a prática do feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia crítica; feminismo; feminicídio; ‘stalking’.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the new crime of stalking, from a feminist perspective, in order to answer the problem: how the criminalization of stalking conduct may be a factor in decreasing femicide numbers, based on an analysis of crime against critical criminology and feminism. The deductive approach method and the monographic procedure method are used. After the development of the research, it is concluded that if the denunciation of the crime is made and with the stipulation of some measures the offense of stalking may attenuate the practice of femicide.

KEYWORDS: Critical criminology; femicide; feminism; stalking.

1. INTRODUÇÃO

Nos anos de 1960, o movimento feminista começou a tomar proporções gigantescas, e a temática do feminismo passou a ser discutida em todas as esferas. Aliás, o que não podia ser diferente na Criminologia Crítica, na qual o tema foi extremamente acolhido pelos pesquisadores e pesquisadoras, surgindo, então, as linhas de pesquisas da Criminologia Feminista.

Sendo que em pouco mais de duas décadas de estudos desenvolveu-se uma vasta literatura sobre o assunto. Material esse que trata da desigualdade entre homens e mulheres na

¹Graduanda em Direito pela Universidade Franciscana – UFN.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduado em Ciência Criminais pela Faculdade Anhanguera – UNIDERP. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana – UFN.

³Mestranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana – UFN.

legislação, visando uma análise da legislação por um ponto de vista feminino, uma vez que somente assim se saberá quais são reais necessidades de alteração das leis para que elas realmente representem as mulheres.

Diante disso verifica-se crescente dualidade no estudo do feminismo, a qual é extremamente importante de ser pesquisada, pois trata da luta da Criminologia Crítica por um minimalismo penal contra a crescente criminalização de condutas consideradas mais leves com o intuito de com essa criminalização e penalização sejam evitadas condutas mais gravosas, como no caso que será abordado a criminalização do ‘stalking’/perseguição como uma possível medida de prevenção ao feminicídio.

Na conjectura atual, torna-se praticamente impossível dissociar o Direito Penal do estudo da Criminologia Crítica, por isso a discussão de medidas de prevenção ao feminicídio no Brasil é de extrema importância tendo em vista que o mesmo encontra-se em 5º lugar no ‘ranking’ dos países que mais cometem o feminicídio no mundo.

Apesar de ser um tema polêmico e bastante pesquisado previamente, a recente tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro, como delito autônomo, pelo advento da Lei 14.132/2021 altera completamente a postura perante tal conduta, pois o que anteriormente se classificava como mera contravenção penal, prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, passa a ter um tratamento mais severo ao ser considerada como crime previsto no art.147-A do Código Penal.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar como o novo crime de “stalking”, a partir de uma perspectiva feminista, no intuito de responder o problema: de que maneira a criminalização da conduta de ‘stalking’ pode ser um fator para diminuir os números do feminicídio?

Como método de abordagem será utilizado o método dedutivo, uma vez que se parte de uma generalidade, Criminologia Feminista, para algo específico, criminalização da perseguição/stalking. Já o método de procedimento será o monográfico sendo que se utilizará da Criminologia Crítica na profundidade trabalhada para que o crime de ‘stalking’ possa ser utilizado como um meio de prevenção ao feminicídio.

A pesquisa realizada enquadra-se na linha de pesquisa do Curso de Direito: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois analisa a tipificação da conduta de perseguição/ ‘stalking’ a partir de uma visão crítica, amparada no estudo e pesquisa da Criminologia Feminista.

Para melhor atingir os objetivos do trabalho, o mesmo fora dividido em três partes sendo que na primeira parte está focada na criminologia crítica e criminologia feminista na

pós modernidade, na segunda parte trata-se do crime de ‘stalking’/perseguição sob a perspectiva feminista, já a terceira parte do trabalho fala sobre o ‘stalking’ como violência de gênero e a como a sua tipificação pode ser vista como um fator de prevenção ao feminicídio.

2. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA FRENTE A COMPLEXIDADE DA PÓS MODERNIDADE

A Criminologia Crítica pode ser considerada como uma evolução do ‘labelling approach’, também conhecida como a teoria do etiquetamento social, na qual se utilizava de um paradigma baseado na investigação das construções sociais do crime, as quais acabam por ocasionar a rotulação do ‘criminoso’ e do ‘não criminoso’. Nesta teoria partia-se de uma sociologia do desvio e do controle social, gerando o questionamento de porquê determinada pessoa foi levada a realizar a conduta considerada como desviante aos padrões sociais admitidos (ANDRADE, 2016).

Para a escola criminológica do ‘labelling approach’ uma conduta não pode ser considerada criminal por sua natureza, nem ao menos o seu autor deve ser considerado como um criminoso por conta da sua personalidade ou por mera influência do meio onde vive.

Desta forma, corrobora Andrade :

A criminalidade se revela, principalmente, como um ‘status’ atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam condutas.(ANDRADE; 2016, p. 51)

Com isso, esta teoria passa a pensar por um ponto de vista de uma criminalização seletiva, onde um determinado grupo, considerado dominante, acaba por definir quais condutas que se praticadas, contra eles, iriam lhes causar dano, passando a considerar estas condutas como criminosas e em um segundo plano pensam em qual grupo, considerado subalterno, estaria mais propenso a praticar estas condutas. Assim, torna-se mais adequado falar da criminalização, e por consequência do criminalizado, do que falar da criminalidade, e por consequência do criminoso (ANDRADE, 2015).

Ao contrário da teoria do ‘labelling approach’, a Criminologia Crítica trabalha com o paradigma baseado na investigação das condições da criminalidade. Que através de uma perspectiva crítica se percebe uma interpretação materialista, e portanto uma interpretação marxista, do processo de criminalização nos países que estão em um estado avançado do

capitalismo (BARATTA, 2011).

Com esta evolução das escolas criminológicas, a Criminologia Crítica resgata a análise das condições objetivas, sejam elas estruturais e funcionais que eram consideradas como geradoras das condutas desviantes na sociedade capitalista. Entretanto ao reativar estas análises, estas sofrem uma interpretação separada, consoante em se tratar de conduta majoritariamente cometida pelas classes subalternas ou pelas classes dominantes.

Com isso, a partir do momento que a Criminologia Crítica compreende que o direito penal nas sociedades capitalistas não é igual para todos, partindo do ponto que o ‘status’ de criminoso é distribuído de maneira desigual, priorizando as classes subalternas em detrimento às dominadoras, o direito penal passa a ser um objeto de estudo criminológico, obedecendo a relação de ciência-objeto (BARATTA, 2011).

Desta forma a atenção desta corrente criminológica se volta principalmente ao processo de criminalização e conforma Baratta:

“(…)identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender no campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política de classes subalternas no setor de desvio: estas são as principais tarefas que incubem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor de controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas. Somente partindo do ponto de vista dos interesses destas últimas consideramos ser possível perseguir as finalidades aqui indicadas.” (BARATTA; 2011, p. 197)

Com este novo centro do estudo criminológico chega-se a conclusão de que a desigualdade formada no direito penal e no sistema penal como um todo acaba por refletir desigualdade social encontrada nos países de um nível avançado de capitalismo. Nestas sociedades capitalistas, os integrantes dos grupos dominantes acabam por ocupar predominantemente os lugares de maior influência, utilizando-se destes para moldar a sociedade de uma forma em que eles sempre se mantenham nestes lugares.

São estas mesmas pessoas as responsáveis pela criação da legislação e organização carcerária que será utilizada como um mecanismo de proteger o que é mais importante para elas, ou seja, o patrimônio. Ao criar o mecanismo para se proteger, acabam por eleger quais condutas consideram ilícitas e quais condutas serão permitidas, entretanto, junto com a escolha das condutas a serem criminalizadas, o grupo dominante também escolhe quem serão

os autores de tais condutas, sendo que neste cenário os autores das condutas ilícitas se encontrarão majoritariamente nos grupos considerados subalternos pela sociedade, ou seja, o proletariado.

Sendo assim, se mantém a lógica de controle estabelecida pela Primeira Revolução Industrial iniciada no final do século XVIII, onde o patrão controla o empregado, ou seja, as classes dominantes, conhecida como burguesia, através da sua influência na sociedade controlam as classes subordinadas, conhecida como proletariado (BARATTA, 2011).

A Criminologia Crítica, ao entender este mecanismo das políticas criminais, passa, então, a realizar a crítica do direito penal como um direito desigual, assim, inserindo o problema do desvio e da criminalidade dentro da análise da estrutura geral da sociedade capitalista, desta forma deve-se realizar uma análise radical das reais funções exercidas, efetivamente, pelo cárcere (BARATTA, 2011).

Nesta linha, as classes subalternas estão interessadas, segundo Baratta:

“ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda amplamente deixadas inumes do processo de criminalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio de criminalizado e perseguido. (BARATTA ; 2011, p. 198)

Partindo do ponto de vista de que a Criminologia Crítica percebe-se que o direito penal e as políticas criminais nada mais são do que um reflexo da sociedade da qual pertence, as mudanças ocorridas neste estão correlacionadas as mudanças que vão ocorrer naquele.

A partir dos anos sessenta (1960), com a expansão da economia, a urbanização crescente e a industrialização em ritmo acelerado favoreceram a entrada de muitos trabalhadores ocasionando a maior inserção da mulher no mercado de trabalho (MARCONDES, 2021). Assim, a sua posição desigual na sociedade e consequentemente no direito penal, pois este é um reflexo da coletividade responsável por construí-lo.

Uma vez que a mulher é tratada com inferioridade na sua sociedade, esta posição acaba por perpassar ao direito penal, esteja ela na posição de vítima ou de autora do delito, sendo que esta condição começa a gerar um grande desconforto, desta forma, a temática feminista acaba por ser ressignificada e passa a ser pauta dentro da criminologia.

Segundo Baratta (1999), em pouco mais de duas décadas as criminólogas feministas conseguiram elaborar uma vasta literatura, direcionando sua pesquisas a temas específicos que até então não haviam recebido a devida atenção, ocasionando, por consequência, o desenvolvimento da vitimologia.

Assim, a questão feminina torna-se um assunto de extrema importância dentro da questão criminal, tirando por completo do ostracismo acadêmico de temáticas como a baixa taxa de incriminação feminina, a falta de proteção das mulheres dentro do sistema da justiça penal frente à violência masculina, bem como as condutas criminais tipicamente femininas como o aborto e o infanticídio.

Nessa mesma linha, Andrade (2005) explica que a partir da década de 1980, com o desenvolvimento feminista na Criminologia Crítica esta passa a possuir uma nomenclatura correspondente, a chamada Criminologia Feminista, onde no âmbito do sistema de justiça criminal recebe também uma interpretação macrosociológica no que tange às categorias de patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, principalmente a mulher como vítima (uma Vitimologia Crítica), assume, aqui, um lugar central.

Durante o desenvolvimento do feminismo, o movimento se encontrou, e encontra-se até hoje, dividido se deve recorrer ou não ao sistema penal para que se consiga a proteção das mulheres.

Ao mesmo tempo em que a Criminologia Feminista vinha se desenvolvendo, esta acaba por impulsionar o movimento de descriminalização de condutas consideradas contra a moral sexual (como adultério e sedução) incentivado por um dos objetivos da Criminologia Crítica que é o de trazer a minimização do sistema penal, conhecido também como minimalismo penal.

Sobre isso Andrade (2016) afirma que houve uma convergência de fatores entre as décadas de 1970 e 1980, durante o processo de libertação sexual, que fez com que o movimento encontrasse uma nova direção e atitude. Tendo como uma das grandes atitudes a aparição de instituições femininas de apoio, como a criação de Centros de acolhida para mulheres mal tratadas e de Delegacias da Mulher, criadas especificadamente para receber queixas específicas de violência de gênero (como crimes de maus-tratos e de violência sexual) e com o aparecimento desta instituição percebe-se que estes crimes são muito mais comuns do que se pensava até então.

Ainda neste período, acontece a ‘reforma’ de algumas condutas delituosas, para que estas se tornassem mais ‘politicamente corretas’, as quais deixam de serem condutas que somente podiam ser praticadas por pessoas de um sexo e passando a ser condutas que ambos os sexos podem cometer. Como grande exemplo dessa ‘neutralização sexista’, temos a conduta do estupro, que anteriormente somente era admitido com agentes do sexo masculino

contra vítimas do sexo feminino, e com o advento da Lei 12.015/2009 que alterou o delito, atualmente não se existe mais essa imposição do sexo que o agente e a vítima devem ter.

Andrade refere-se a este fenômeno como:

(...)um processo de dupla via: ao mesmo tempo em que se discute a descriminalização e despenalização de condutas até então tipificadas como crimes (adulterio, sedução por inexperiência, casa de prostituição, aborto, etc.) discute-se a criminalização de condutas até então não criminalizadas (como violência doméstica e assédio sexual), agravamento de penas (como no caso de assassinato de mulheres) e, enfim, a redefinição de crimes sexuais como o estupro, objetivando a sua neutralização sexista. E segmentos muito representativos do movimento feminista do Brasil e da população em geral têm apoiado esta dupla via, apontando tal como um progresso ou avanço ao movimento feminista. (ANDRADE; 2016, p.81)

Sendo assim, o minimalismo penal se apresenta como o melhor caminho para as demandas feministas que ainda necessitam no sistema penal como uma última solução para a proteção dos bens jurídicos que consideramos os mais importantes, como a vida, integridade física e psíquica e a liberdade sexual.

A luta da Criminologia Feminista, bem como do feminismo em si, não busca somente “afirmar que as mulheres podem superar os papéis que lhe são esperados, mas a de localizar e de identificar as condições sociais, políticas e legais que promoverão a capacidade de subversão das identidades de gênero tradicionais” (SOUZA, 2015, p. 48)

Papeis estes que são explicados por Andrade (2005), sendo que o papel do homem estaria na esfera pública, centrado nas relações de propriedade e trabalhistas, este estereótipo corresponde ao homem trabalhador de rua, que é racional, possuidor, ativo e forte. Restando para a mulher a esfera privada, desempenhando o papel de subordinação ao homem ou o papel inferiorizado de esposa, mãe, e trabalhadora do lar, estando a mulher condicionada a como passiva, frágil, impotente e possuída.

Partindo desse ponto, é possível visualizar que a legislação é um reflexo da sociedade e do seu pensamento, como suscitado por SOUZA (2015) a lei é uma manifestação de soberania, com a particularidade de conseguir de criar sentidos, reforçando certas maneiras de pensar e capaz de categoricamente moldar o pensamento coletivo.

Desta forma percebe-se que a aplicação de uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las respaldando-se nas experiências e interesses da mulher (SOUZA, 2015). Compreendendo-se, assim, a necessidade de voltar-se mais para as relações sociais do que para a norma jurídica, sendo que esta é apenas um reflexo daquela, deste modo, resta explicado o histórico de banalização do Direito Penal frente a violência de gênero.

Com isso, destaca-se a importância de realizar uma análise do crime de ‘stalking’, como proposto na legislação brasileira, a partir da visão do feminismo.

3. O CRIME DE ‘STALKING’ A PARTIR DE UM OLHAR FEMINISTA

O crime de perseguição conhecido popularmente como crime de ‘stalking’⁴, acaba por ser introduzido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, a qual acrescenta o Artigo 147-A⁵ ao Código Penal Brasileiro e apresenta como núcleo o ato de perseguir alguém, reiteradamente, sendo que esta pode ser por qualquer meio, gerando ameaça a integridade física ou psicológica da vítima.

Esta tipificação trata a conduta da perseguição de uma maneira mais reprovável do que a prevista anteriormente, tendo em vista que antes da existência da conduta descrita no Artigo 147-A do Código Penal utilizava-se o Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41⁶. O referido Decreto -Lei, também é conhecido como ‘Lei das Contravenções Penais’.

Com a inclusão do crime de Perseguição ao ordenamento jurídico brasileiro, a conduta descrita no Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 foi revogada. Demonstrando, assim, que este assunto antes tratado com descaso pelo legislador, justamente pelo fato de não necessariamente trazer um dano físico ou material a vítima, atualmente é abordado com a devida seriedade.

A conduta tipificada como o crime Perseguição pelo legislador é considerada uma conduta atentatória contra a liberdade individual da vítima, sendo que esta possui a sua tranquilidade perturbada. Deve-se entender o verbo “perseguir”, utilizado como ação nuclear

⁴ Terminologia originária dos Estados Unidos, onde foi primeiramente utilizada como uma maneira de designar um determinado grupo de fãs - composto majoritariamente por pessoas do sexo masculino que aparentavam possuir algum tipo de transtorno mental - que acabavam por perseguir e assediar mulheres famosas. (MULLEN *et al*, 1999)

⁵Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021)

⁶ Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

da tipificação da norma deve ser interpretado como maneiras de importunação, aborrecimento e atormentação da vítima, lembra-se ainda que está previsto que esta conduta deve ser reiterada, por conseguinte, não é cabível a prática isolada da conduta, o que a caracteriza como um crime habitual.

Percebe-se que o tipo penal estabelece que a vítima sofra a mera ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou, por qualquer forma, ocasionando a invasão ou perturbação da sua liberdade ou privacidade. Sendo assim, inexistente a obrigatoriedade de um dolo específico a ser praticado por parte do autor da conduta, posto que o tipo exige que seja realizada a verificação da real existência de danos concretos do abalo físico ou psicológico da vítima.

Segundo o exposto pelo Senador Rodrigo Cunha no seu relatório que viabilizou a aprovação do Projeto de Lei nº 1369, de 2019, o qual deu origem ao Art. 147 – A do Código Penal, a criminalização do crime de Perseguição segue uma tendência mundial, que tem seu início nos Estados Unidos e alastrou-se rapidamente por diversos países da Europa, como a França, Portugal, Alemanha, Holanda, entre outros. Países em que esta conduta é criminalizada quando se busca conceder proteção às pessoas que sofrem uma perseguição a ponto de recearem por sua própria segurança, além de suportarem grave sofrimento emocional (SENADO, 2021).

Diante do exposto cabe ressaltar que o mero punitivismo de condutas criminosas no qual é fundamentada a metodologia do Direito Penal brasileiro torna-se inegavelmente insuficiente. O objetivo da legislação inerente a proteção de vítimas mulheres não é apenas garantir o registro de crimes, sua investigação e consequente punição dos agressores aplicando-lhes a sanção penal mais rigorosa.

A finalidade deste tipo de legislação é garantir a eficiência de uma verdadeira rede de atenção em outros campos de atuação do Estado, como na conscientização de que determinadas condutas, tal qual as consideradas prática da violência doméstica, não devem ser realizadas. (BAZZO, 2020)

Neste sentido Bazzo (2020), explicita que o sucesso da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (conceituada pelas Nações Unidas como um exemplo mundial de legislação eficaz para o combate da violência doméstica contra mulheres) se deve a grande quantidade de dispositivos de natureza não penal presentes na lei. Sendo que estes dispositivos estabelecem a necessidade de políticas públicas, como campanhas educativas e inclusão de temáticas de igualdade de gênero nas escolas, indispensáveis a prevenção da violência com o intuito de gerar uma mudança cultural. Outro

ponto positivo da referida lei, conforme a autora, é a criação de uma rede de atenção à vítima e a toda a sua família que seja classificada como vulnerável.

A Lei Maria da Penha (LMP) é expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º), essas são algumas das várias medidas protetivas estipuladas pela LMP⁷.

Desta forma, a LMP demonstra inequivocamente que as suas medidas protetivas são autônomas, ou seja, não dependem de um processo principal e sequer vinculam-se a eles. Diz-se que neste ponto as medidas protetivas da LMP assemelham-se aos remédios constitucionais, como ‘habeas corpus’ e o mandado de segurança, tendo em vista que os referidos procedimentos não protegem processos judiciais, mas sim os direitos fundamentais que foram violados ou estão na iminência de transgressão.

Por conseguinte, as medidas protetivas expostas na LMP são medidas cautelares as quais visam assegurar os direitos fundamentais coibindo a violência no âmbito das relações familiares, conforme proclama o Art. 226, § 8º da Constituição Federal⁸. Ou também, como sustentado por autores tal quais Didier Jr e Oliveira, representam uma tutela jurisdicional dissemelhante que vai ao encontro da tutela de urgência consignada no Art. 311 do Código de

⁷Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o art. 22 prevê (a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (e) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em relação às medidas voltadas à mulher, o art. 23 estabelece a possibilidade de (a) encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b) recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; (c) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d) separação de corpos. Conforme indicam as pesquisas, as medidas de proteção são os procedimentos mais solicitados pelas mulheres, demonstrando o acerto legal de sua previsão. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 148)

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Processo Civil⁹, mas que não teriam essência cautelar e necessitariam do ajuizamento de uma demanda principal (PIRES, 2011).

Torna-se necessária a adoção de uma postura de concessão de medidas protetivas perante condutas de violência de gênero, levando em consideração que o intuito não é somente o da criminalização da violência doméstica, mas sim, a intenção de gerar uma conscientização na população e de politizar um problema até então considerado normal e privado pela sociedade e o Estado.

Diante do panorama apresentado, cabe demonstrar o ponto de vista do feminismo frente a criminalização do 'stalking'. Tem-se como conceito de ponto de vista, que este indica uma atitude política a partir do ângulo dos sujeitos no plano social, trazendo um aspecto compreendido no plano social e político, ultrapassando a análise apenas pela perspectiva do plano intelectual.

Desta forma, o ponto de vista feminista baseia-se nas práticas dos movimentos de mulheres, na sua luta política, na sua experiência, na sua teoria, buscando transcender as dicotomias típicas da ciência. (MENDES, 2012)

Os estudos feministas, desde seu início, se apresentam como um contraponto à tradição científica positivista, que busca a verdade absoluta a partir de uma concepção de ciência marcada, de um lado, pela neutralidade e, de outro, por uma metodologia imune às influências sociais. Abandonar esses “dogmas do empiricismo”, tal como os denominou Sandra Harding (1996), na perspectiva feminista, é fundamental para entender a ciência como uma atividade social plena. (MENDES, 2012, p. 97)

O movimento feminista brasileiro, já na década de 1970, luta para obter reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência contra as mulheres. Desde então, as integrantes do movimento utilizam-se de diversas estratégias que levam a vários avanços na esfera da justiça criminal, os quais foram alcançados com o estabelecimento de políticas públicas específicas. (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

⁹ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nesses pouco mais de cinquenta anos de luta, o movimento feminista obteve importantes conquistas, dentre as quais cabe ressaltar a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública, a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais, bem como a definição de inúmeras medidas protetivas, como o afastamento do cônjuge violento do lar. No meio de todas as medidas citadas, cabe ressaltar a criação e aprovação da Lei Maria da Penha, a qual é considerada o maior avanço do feminismo nas últimas décadas.

Estes avanços alcançados pelo movimento colaboram para fomentar uma nova cultura jurídica no que diz respeito à violência contra mulheres e meninas no Brasil.

Cultura esta que não preza somente pelo encarceramento em massa de quem pratica alguma forma de violência contra a mulher, mas sim o afastamento do autor e da vítima do delito. Fornecendo o devido apoio, como por exemplo oferecendo acesso a psicólogas, casas de apoio e para que a vítima e a sua família tenham a possibilidade de reestabelecerem as suas vidas, longe da presença do agressor.

Por isso, diz-se que a criminalização do ‘stalking’ segue o exemplo da LMP e:

(...) pode proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um novo modelo, regido por uma lógica diversa da forma mentis misógina que vem regendo o Direito na Modernidade. É uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em conflitos, para além das coerências e plenitudes dos sistemas que só interessam aos que nutrem vontade de sistema. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 166)

Destarte, não se pode dizer que o feminismo almeja o aumento do punitivismo penal ao buscar uma maior proteção as mulheres frente aos tipos de violência praticados contra elas, pois apesar da codificação de novos crimes com este intuito, os delitos tipificados possuem o objetivo de evitar a ocorrência de crimes mais graves como estupro e feminicídio.

Com isso, opta-se pela criminalização de uma conduta menos gravosa, para que o agente da conduta seja identificado com antecedência e afastado do alvo para com o qual possui intenções delitivas. Ressalta-se que o afastamento do autor para com a vítima não necessariamente se dá por meio do encarceramento, o qual somente será utilizado em casos extremos, mas podendo se dar por meio de uma conduta alternativa como o por exemplo a aplicação de medidas protetivas de afastamento.

Desta forma, destaca-se que o minimalismo penal “parece ser o melhor caminho para as demandas femininas que ainda necessitam do sistema penal como um último recurso para a proteção dos bens jurídicos mais importantes, tais como a vida, a integridade física e psíquica e a liberdade sexual” (MENDES, 2020, p. 16).

4. O ‘STALKING’ COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA IMPORTÂNCIA COMO UM POSSÍVEL FATOR DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO

Como já exposto anteriormente, o movimento feminista é um grande colaborador para o aumento da proteção da mulher frente à violência de gênero, sempre lutando para que sejam implementadas medidas de proteção e conscientização da população como um todo, não buscando o encarceramento do agressor como se fosse a solução do problema.

Consoante com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher¹⁰, entende-se violência de gênero como uma ofensa contra a dignidade humana, demonstrada a partir da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Este tipo de violência está diretamente relacionada ao poder legitimado pela sociedade com relação aos homens sobre as mulheres, o qual está respaldado em uma ideologia dominante a qual lhe sustenta.

Nesse sentido, a ideologia dominante acaba por ser uma construção social e histórica, bem como o que se entende por gênero que segundo Opiela (2012) pode ser definido como uma construção histórica, realizada pela sociedade, de caráter racional, definida a partir de significações e da simbologia cultural representada pelas diferenças anatômicas entre mulheres e homens. Implicando, assim, a estipulação de relações, papéis e identidades ativamente confeccionadas pelos sujeitos ao longo da sua vida, nas sociedades, acabando por produzir, e reproduzir ao longo da história da humanidade, relações de disparidade social, bem como a estruturação de uma vinculação de dominação/subordinação.

Estabelecidos estes conceitos, diz-se que a Lei nº 11.340/2006, a tão mencionada Lei Maria da Penha, busca deslegitimar a dominação do homem sobre a mulher, que é historicamente perpetuada até os dias atuais, através de mecanismos que procuram coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com este objetivo, a lei supracitada acaba por

¹⁰ Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2021

definir e delimitar os tipos de violência sofridos pelas mulheres no ambiente familiar¹¹. Sendo que tipos de violência são: violência física; psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ressalta-se a definição e delimitação da violência psicológica, sendo que em busca de proporcionar uma maior proteção ao bem estar psicológico da mulher, o mesmo também o alvo da proteção na tipificação do crime de perseguição disposto no Art. 147-A do Código Penal. Tal enquadramento ainda prevê em seu Parágrafo 1º, inciso II o aumento de pena se o mesmo for praticado contra mulher por razões de condição do sexo feminino.

Nota-se que a conduta do ‘stalking’/perseguição possui várias características que passam a enquadrar como violência, como por exemplo o fato de que a maior parte dos agentes do crime citado são homens que praticam o delito contra mulheres. Como fala Mullen (2012), a conduta, muitas vezes, possui como motivação o desejo de reconciliação ou uma vingança após uma rejeição amorosa; o mero desejo de intimidar ou assustar a vítima; ou até mesmo, como uma preparação para uma possível tentativa de sequestro ou estupro.

Uma vez qualificado como violência de gênero, cabe dizer que não são raras as vezes em que a perseguição está presente em crimes mais gravosos como lesão corporal e, em casos críticos, tendem a evoluir para o crime de feminicídio ou a sua tentativa, onde a obsessão do autor pela vítima acaba por chegar ao extremo.

Justamente com a preocupação da possibilidade de a conduta conhecida como ‘stalking’ possa evoluir para uma conduta mais extrema, o Senador Rodrigo Cunha explica em seu voto relativo ao Projeto de Lei nº 1369/2019:

Vale destacar, ainda, que o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres,

¹¹Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006) (Grifo nosso)

especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. A repressão ao Stalking praticado com violência de gênero é essencial, diante da grande probabilidade de as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornarem-se, posteriormente, paulatina ou subitamente mais graves, evoluindo para agressões severas e, até mesmo, para o feminicídio. Desse modo, é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição. (SENADO, 2021)

Estudos realizados no ano de 2018 pela SPARC (Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center)¹² nos Estados Unidos da América (EUA), apontem que 76% das vítimas de feminicídio haviam sofrido ‘stalking’ no ano anterior à sua morte, bem como 85% das vítimas de tentativa de feminicídio também haviam reportado a conduta, entretanto somente 54% das vítimas que sofreram o ‘stalking’ chegaram a denunciar o crime formalmente a polícia antes de sua morte.

Observa-se a importância da conscientização de se realizar a denúncia do crime para que, assim, se possa iniciar uma investigação com o intuito de prevenir que a perseguição/ ‘stalking’ evolua para delitos mais gravosos. Isto ocorre, pois no momento em que se inicia uma investigação, levando a uma possível instauração de um processo sobre o crime de perseguição, com isso, o agente passa a ser vigiado pelo Estado, e em tese, passa a dificultar a continuação e evolução da conduta.

Evidencia-se que não é a primeira vez que uma conduta passa a ser considerada crime com a intenção de se evitar uma conduta considerada mais grave, a principal conquista nesse sentido temos a criação da Lei Maria da Penha, que é voltada a violência doméstica. Sendo que a eficácia da LMP se dá graças ao uso de medidas cautelares, as quais afastam o agressor do lar, ou apenas designam que o mesmo não possa se aproximar da vítima, entre outras.

São justamente as medidas que fogem do encarceramento do agente que fazem com que o objetivo da lei seja cumprido. Sendo assim, por tratar-se de um crime que também busca combater a violência de gênero, medidas como o afastamento entre a vítima e o autor do delito, bem como o afastamento do agente do espaço virtual por um determinado tempo devem ser utilizadas quando ocorrer uma denúncia de ‘stalking’.

Com a aplicação das medidas protetivas, as vítimas do ‘stalking’ passariam sentir-se mais seguras em procurar a proteção estatal e desta forma o Estado poderia tomar a devida atitude legal para que a conduta praticada pelo agressor não se repita e não venha a evoluir para condutas mais graves como o feminicídio.

¹²Disponível em:

https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2019/01/SPARC_StalkingFactSheet_2018_FINAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021

O crime de perseguição somente fora sancionado em 31 de março de 2021, sendo que o mesmo encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro a meros nove meses, consistindo em um crime extremamente jovem. Desta forma, ainda não se constata nos Tribunais de Justiça, em grandes números a ocorrência de jurisprudências onde a conduta do Art. 147-A do Código Penal seja tratada de maneira isolada ou como a conduta principal discutida no processo.

Até o presente momento, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as principais questões em relação à conduta de perseguição estão associadas com a revogação do Art. 65 da Lei de Contravenções Penais e o possível reenquadramento, da conduta que estava em pauta, para o Art. 147-A do Código Penal; e a ocorrência conjunta dos crimes de ameaça e perseguição, ocasionando o descumprimento de uma medida protetiva de urgência em crimes de violência doméstica.

Entretanto, também registra-se a ocorrência da conduta da perseguição por meio virtual, também conhecida como ‘ciberstalking’. Nesta modalidade, o autor da conduta não precisa se aproximar da vítima, bastando que realize contato por meio tecnológico, como por exemplo, ligações via celular, importunação por meio de mensagens e e-mails, como exemplificado a seguir:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA A LIBERDADE PESSOAL. ART. 147. AMEAÇA. **ART. 147-A. PERSEGUIÇÃO.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. **Paciente que, em que pese intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, enviou mensagens ameaçadoras via aplicativo de mensagens WhatsApp, contendo fotografia de uma arma de fogo e também efetuou chamada de vídeo, exibindo o artefato, em tom ameaçador.** Vítima fez registro de ocorrência. Denúncia por ameaça, *perseguição* e descumprimento das medidas protetivas de urgência recebida. Existência do fato comprovada. Suficientes os indícios de autoria. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50749435820218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 05-07-2021)¹³

¹³**Integra da ementa:** HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA A LIBERDADE PESSOAL. ART. 147. AMEAÇA. **ART. 147-A. PERSEGUIÇÃO.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. **Paciente que, em que pese intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, enviou mensagens ameaçadoras via aplicativo de mensagens WhatsApp, contendo fotografia de uma arma de fogo e também efetuou chamada de vídeo, exibindo o artefato, em tom ameaçador.** Vítima fez registro de ocorrência. Denúncia por ameaça, *perseguição* e descumprimento das medidas protetivas de urgência recebida. Existência do fato comprovada. Suficientes os indícios de autoria. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisões que guardam suficiente fundamentação. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Paciente que descumpriu as medidas protetivas de urgência, estando a prisão cautelar alicerçada também no art. 313, inc. III, do CPP, para garantir sua execução. Considerando o tom das ameaças é além do razoável concluir que, nesse momento, a vítima está correndo

No caso apresentado, como se tratava de uma violação às medidas protetivas já existentes, optou-se por adotar a decretação da prisão preventiva do agressor, uma medida mais extrema, para que a vítima, possa sentir-se segura para retomar as suas atividades, não venha a sofrer novas ameaças a sua integridade física ou psicológica.

Em contrapartida, quando a perseguição é a principal conduta praticada pelo agente, sem a prévia existência de medidas protetivas que não permitam o agente se aproximar da vítima, existe a possibilidade de que o magistrado opte por não aplicar uma medida extrema.

O caso apresentado no *Habeas Corpus*: 22439094520218260000 SP, disposto a seguir, trata-se da imputação pelo crime de perseguição como crime primário:

“Segundo o apurado, a ofendida manteve relacionamento amoroso com ANDRÉ SANTOS MENEZES durante sete meses e ao tempo dos fatos estavam separados há quinze dias. Com efeito, nas circunstâncias acima mencionadas, por não aceitar o fim do relacionamento, ANDRÉ SANTOS MENEZES passou a perseguir Shirley comparecendo, inúmeras vezes, ao trabalho dela e à residência e, em tais ocasiões, ameaça a ofendida de morte.

Ademais, nas circunstâncias acima mencionadas, de modo a continuar suas condutas persecutórias, ANDRÉ SANTOS MENEZES tentou atropelar Shirley na porta da casa dela jogando o carro contra ela, bem como ameaçou a ofendida de morte bradando uma faca grande de açougueiro para ela Apurou-se, outrossim, que a fim de ameaçar a integridade física e psicológica da vítima e perturbar e invadir a sua privacidade, ANDRÉ SANTOS MENEZES telefonou para Shirley por cerca de 40 (quarenta) a 100 (cem) vezes por dia, bem como remeteu inúmeras mensagens para o telefone celular dela.

Por fim, dia 29 de agosto de 2021, após a ofendida sair com alguns amigos, percebeu que ANDRÉ SANTOS MENEZES a perseguia em seu automóvel e, enquanto Shirley se achava no veículo de uma amiga, de nome Jéssica, ANDRÉ SANTOS MENEZES desferiu socos no veículo, abriu a porta à força e tentou retirar Shirley de dentro do carro, insistindo em conversar com ela. Neste momento a vítima acionou a Polícia que rapidamente chegou ao local.” (TJ-SP - HC: 22439094520218260000 SP 2243909-45.2021.8.26.0000, Relator: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 28/10/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/10/2021)

Destaca-se que no julgado o Autor da conduta delitiva, passou a perseguir a Vítima, após o termino do seu relacionamento amoroso com o intuito de reatar o romance e ao não alcançar o seu objetivo passou a ameaçar a integridade física e psicológica da Vítima. Neste caso, como não existia prévio estabelecimento de medida protetiva, seria possível a aplicação de uma medida protetiva, exigindo o afastamento entre o agente e o alvo de suas investidas.

sério risco com a liberdade do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Insuficientes diante das características do fato, eis que basta um meio eletrônico para que o paciente volte a perseguir a vítima, sendo fundamental resguardar sua integridade física e psíquica, o que não pode ser conseguido com as medidas cautelares do art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.(Habeas Corpus Criminal, Nº 50749435820218217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 05-07-2021)

Diante ao exposto, torna-se inevitável articular também sobre a função simbólica advinda da tipificação do crime de perseguição, a qual é uma tendência mundial, sendo que finalidade do simbolismo está atrelada a suprir uma demanda social e política que urge por uma rápida solução, a qual deve proporcionada pelos legisladores. Esta solução legislativa, baseia-se no inconsciente social de que a mera criação de mais um tipo penal será a solução para reprimir o cenário que gerou tal alarde. (VIEIRA, 2019)

Sendo que o simbolismo penal faz do direito um instrumento de imposição da ‘moral dominante’, sendo que a punição deve ser aplicada mesmo que as funções instrumentais sejam insuficientes (GINDRI; BUDÓ, 2016).

Percebe-se que este tipo de conduta tende a fugir dos padrões tradicionais de tratamento adotados pelo sistema repressivo estatal, e acaba por construir um subsistema de supressão dos cânones culturais utilizados na normalidade. A criminologia da pós modernidade acaba por resguardar este subsistema, até certo ponto, colocando-o em uma escala mais elevada de gravidade criminosa, justificando a implantação dos mecanismos excepcionais a combatê-la, entretanto, nunca deixa de defender o modelo de ‘estado democrático de direito’, limitando ao máximo a atuação de o legislador no que tange a criação de novos tipos penais (CHOUKR, 2002).

Neste sentido, importa dizer que a implementação do ‘stalking’ como delito no ordenamento jurídico brasileiro, servir tanto como resposta à sociedade que clamava por uma atitude do legislador frente a esta conduta. Mas também está respaldada pela criminologia contemporânea, uma vez que o crime de perseguição deve ser visto como uma maneira de prevenção frente a condutas mais graves, que podem sucedê-lo.

Entende-se que a criminalização da conduta de perseguição foi adotado pelo legislador brasileiro como uma medida de prevenção ao feminicídio, seguindo a onda global da tipificação da conduta que tende a ser uma medida que apresenta uma resposta positiva frente a sua intenção.

Entretanto pela visão da Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, não seria a mais medida adequada, sendo que pelo seu entendimento a medida preferível seria a aplicação de políticas públicas de emancipação das mulheres, visando atacar o problema em sua origem, que incentivem a igualdade de gênero e que procurem reduzir a desigualdade e a violência frente as mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizada a explanação sobre o tema, retoma-se a a pergunta que fundou o presente trabalho: de que maneira a criminalização da conduta de ‘stalking’ pode ser um fator para diminuir os números do feminicídio?, podendo ser pensada também como: de que maneira pode-se utilizar a criminalização do ‘stalking’ atenuar a prática do feminicídio?

Para que seja atingido a resposta desta questão, primeiramente cabe-se dizer que a criação de um novo tipo penal, no caso em tela a criação do tipo nomeado como perseguição, fere tanto os princípios da Criminologia Crítica e Criminologia Feminista, as quais visam o minimalismo penal. Entretanto a criação do delito previsto no Art. 147-A do Código penal, passa a ser aceita pelas correntes da criminologia uma vez que esta tipificação carrega consigo uma simbologia ao suprir uma demanda social e política, desta forma, torna-se justificável a implantação dos mecanismos excepcional, pois, o legislador, ao implementar tal medida pretendia que a mesma servisse como uma forma de prevenção ao feminicídio.

Nesta mesma linha, o movimento feminista tem o posicionamento de que o minimalismo penal é o melhor caminho para as suas demandas que ainda necessitam no direito penal como meio de alcançar a sua solução. Sendo que uma das grandes conquistas do movimento com a utilização do direito penal é a criação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a mesma visa proteger a mulher frente a violência doméstica e violência de gênero.

Tem-se que o sucesso da referida lei são as suas medidas protetivas que divergem da prisão do autor do delito, tendo a prisão como medida excepcional, sendo aplicada em primeira instância medidas que afastem o autor da sua vítima, desta forma, a prisão somente é aplicada em casos de necessidade, para haja a maior proteção da vítima. Este mesmo intuito está presente na criação do crime de perseguição, que por também ser considerado uma violência gênero, pode se utilizar das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que não são poucos os casos onde a conduta da perseguição acaba por evoluir para um delito mais, grave como agressão e até mesmo o feminicídio. Desta forma, a tipificação da perseguição, pode ser considerada como uma maneira de atenuar a prática do feminicídio, pois com a realização da denúncia baseada no Art. 147-A do Código Penal, o Estado, por meio da via policial e judicial, poderá tomar as devidas providências para que o agente passe a ser vigiado e devidamente afastado da sua vítima.

Com as devidas providências tomadas, tornar-se-á mais difícil que a conduta inicial de perseguição acabe por evoluir à prática do feminicídio.

Entretanto, a melhor solução para o problema estrutural presente na sociedade, que

acaba por tratar a mulher como se a mesma fosse inferior e portanto merecedora de ser alvo de agressões, seria a aplicação de medidas públicas que busquem a conscientização da população sobre a independência da mulher. Desta forma se buscaria combater o cerne da questão e não apenas remediar as consequências das ações de uma sociedade machista, misógina e patriarcal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. 2. ed.. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2016
- _____. **A ilusão de segurança jurídica**. 3. ed.. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015
- _____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, n° 50, p. 71-102, jul. 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed.. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2011.
- _____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 18-80.
- BAZZO, Mariana Seifert. Lei Maria da Penha: resistências em sua aplicação e um necessário filtro promovido pela teoria feminista do direito. *In* SANTOS, Michelle Karen (Org.) **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes – 1ª ed.**- São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. p. 62-82.
- BIANCHINI, Alice. Mulheres e sistema de justiça: uma experiência a partir da atuação de advogadas na construção dos direitos das mulheres. *In* SANTOS, Michelle Karen (Org.) **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes – 1ª ed.**- São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. p. 83-110.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de out. 2021
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 de out. 2021
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n° 11.340/2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 de jun. 2021
- BRASIL. **Lei 12.015/2009**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 25 de nov. 2021
- BRASIL. **Lei n° 14.132/2021**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 25 de out. 2021
- BRASIL. **Decreto-lei n° 3.688/1941**. Brasília, DF: Presidência da República [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 de out. 2021

BORGES, Maria Paula Benjamim. **Stalking pós-ruptura: Uma análise do risco em medidas protetivas de urgência entre janeiro e julho de 2017**. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: file:///tmp/mozilla_helena0/TCC%20UNB%20STALKING.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2021

CAMPOS, Carmen Hein de ; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia crítica e a criminologia feminista: a experiência brasileira. *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista - 1ª ed.**- Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143 – 169.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. págs. 5-6.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A neocriminalização do stalking**. Universidade de Coimbra, 2017.

GARCEZ, William. **Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking)**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiacao-stalking/>. Acesso em: 25 de out. 2021. p. 236 – 268.
Disponível em:
file:///tmp/mozilla_helena0/A_FUNCAO_SIMBOLICA_DO_DIREITO_PENAL_E_SU.pdf. Acesso em: 21 de nov. 2021

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin . **A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher**. v. 19 n. 19 (2016): Revista Direitos Fundamentais & Democracia

MARCONDES, Letícia. **A mulher no mercado de trabalho: uma linha do tempo que você precisa conhecer**. SafeSpace 2021. São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://safe.space/conteudo/a-mulher-no-mercado-de-trabalho-uma-linha-do-tempo-que-voce-precisa-conhecer>. Acesso em: 20/10/2021

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Universidade de Brasília. 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 03/11/2021

_____. **Prefácio**. *In* SANTOS, Michelle Karen (Org.) **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes – 1ª ed.**- São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. p. 14-18.

MULLEN, Paul E.; Purcell, Rosemary; STUART, Geoffrey W. **Study os stalkers**. American journal os psychiatry, v 156, n. 8, p. 1244- 1249, 1999.

OPIELA, Carolina Von. **Género y travestimento em el debate**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Brasília: Revista do MPDFT, v.1, n. 5, 2011.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. **Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência(MPU)**.

Revista Direito FGV; São Paulo, V. 16 n. 1; e1939, 2020. Disponível em: file:///tmp/mozilla_helena0/artigo%20stalkin.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2021

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **HC: 5074943-58.2021.8.21.7000**, HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA A LIBERDADE PESSOAL. ART. 147. AMEAÇA. ART. 147-A. PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. Paciente que, em que pese intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sua ex-companheira, enviou mensagens ameaçadoras via aplicativo de mensagens WhatsApp, contendo fotografia de uma arma de fogo e também efetuou chamada de vídeo, exibindo o artefato, em tom ameaçador. Vítima fez registro de ocorrência. Denúncia por ameaça, *perseguição* e descumprimento das medidas protetivas de urgência recebida. Existência do fato comprovada. Suficientes os indícios de autoria. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisões que guardam suficiente fundamentação. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Paciente que descumpriu as medidas protetivas de urgência, estando a prisão cautelar alicerçada também no art. 313, inc. III, do CPP, para garantir sua execução. Considerando o tom das ameaças é além do razoável concluir que, nesse momento, a vítima está correndo sério risco com a liberdade do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Insuficientes diante das características do fato, eis que basta um meio eletrônico para que o paciente volte a perseguir a vítima, sendo fundamental resguardar sua integridade física e psíquica, o que não pode ser conseguido com as medidas cautelares do art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 05/07/2021, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Data de publicação: 09/07/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50749435820218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 de nov. 2021

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **HC: 22439094520218260000 SP 2243909-45.2021.8.26.0000**, HABEAS CORPUS – Ameaça (perseguição) no âmbito da violência doméstica (artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006) – Conduta inegavelmente violenta, ameaçadora e aterrorizante, em mais de uma oportunidade – Insurgência contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente – Mera reiteração de impetração idêntica e já denegada pela 12ª Câmara Criminal – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. Relator: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 28/10/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/10/2021 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1307852322/habeas-corpus-criminal-hc-22439094520218260000-sp-2243909-4520218260000/inteiro-teor-1307852340>. Acesso em: 12 de nov. 2021

SENADO. **Projeto de Lei nº 1369, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 25 de out. 2021

SOUZA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015

SPARC. Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center. **Stalking Fact Sheets**.

Disponível em:

https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2019/01/SPARC_StalkingFactSheet_2018_FINAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. **Direito Penal Simbólico como meio de controle e de política criminal**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/18/direito-penal-simbolico-como-meio-de-controle-e-de-politica-criminal/>. Acesso em: 13 de nov. 2021